

Decreto-Lei n.º 296/2009 de 14 de Outubro

Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

Decreto-Lei nº 142/2015 de 31 de julho

Subsídio de Natal

Artigo 21.º

Cessação definitiva de funções

Os militares abatidos aos QP, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), bem como os militares em RC e RV que passem à reserva de disponibilidade, têm direito a **receber**, com a última remuneração devida, um subsídio de Natal de montante correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço efectivo prestado nesse ano, determinado com base na última remuneração auferida.

Subsídio de férias, 14.º mês e férias em caso de interrupção ou cessação definitiva de funções

Artigo 26.º

Cessação definitiva de funções

1 — Os militares abatidos aos QP nos termos do EMFAR, bem como os militares em RC ou RV que passem à reserva de disponibilidade, têm direito a **receber**, cumulativamente com a última remuneração devida, a **remuneração** correspondente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço efectivo prestado nesse ano e o **subsídio de férias proporcional**.

2 — Para além do disposto no número anterior, os militares ainda têm direito **ao subsídio** correspondente ao período de férias vencido em 1 de Janeiro do ano do abate ou da passagem à reserva de disponibilidade, se ainda o não tiverem percebido, bem como à **remuneração relativa a esse período**, se ainda o não tiverem gozado.

3 — Os abonos previstos nos números anteriores são calculados com base na última remuneração auferida.

Artigo 27.º

Princípio da unicidade

O regime previsto no artigo anterior é aplicável, por uma única vez, aos militares que deixem a efectividade de serviço por transitarem para as situações de reserva ou reforma.

Artigo 30.º

Contagem do tempo de serviço

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se como mês completo o período de duração superior a 15 dias que restar do cômputo, em meses, do tempo de serviço prestado.